



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.558 - RJ (2016/0282852-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JORGE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. "Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo" (AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017).

2. Para infirmar o acórdão nesse ponto e afastar a determinação de renovação da procuração do advogado, necessário seria revolver o elementos de convicção colacionados ao feito, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.558 - RJ (2016/0282852-7)

AGRAVANTE : JORGE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do recurso especial de Jorge Rodrigues de Carvalho por incidir no caso o teor da Súmula 7/STJ.

Sustenta o ora agravante, preliminarmente, a necessidade de intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB da decisão às e-STJ, fls. 405/408, a qual indeferiu o pleito de admissão daquela entidade no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Aduz, ainda, que (e-STJ, fls. 417/419):

A v. decisão não merece prosperar.

Primeiro, porque, em respeito ao art. 93, IX da CF/88, não indicou especificamente quais os requisitos ausentes que impediram a análise do recurso, evitando-se, assim, o exercício ao amplo direito de defesa e do contraditório.

Segundo, porque, conquanto o enunciado da Súmula 07/STJ impeça o reexame de prova em sede de recurso especial, o entendimento jurisprudencial afirma que é possível a valoração jurídica do conjunto fático-probatório, para a correta aplicação do direito ao caso.

[...]

Terceiro, porque o agravante fundamentou as razões do recurso em razão da omissão posta no v. acórdão recorrido, pois nas razões de decidir o colegiado não enfrentou a questão do direito processual e a grave e séria ofensa à dignidade da profissão de advogado, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil/73, atual art. 105, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, o art. 133 da Constituição Federal que estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, bem como o princípio inscrito no artigo 2º, § 3º, da LICC Decreto-Lei n 4.657, de 04/09/42, e no artigo 5º, II, da vigente Constituição da República.

Afrontou, também, as regras inscritas no artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos artigos 653, 661, 682 e 692 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e outras normas, os quais asseguram ao advogado, entre outros, o direito do advogado de postular e praticar os atos processuais necessários em favor do constituinte.

Com essas alegações, pleiteia a reforma da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.558 - RJ (2016/0282852-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece êxito.

Primeiramente, quanto à alegação preliminar, a questão foi tratada pela decisão à e-STJ, fl. 443, na qual se indeferiu o pedido em razão de a Coordenadoria da Segunda Turma ter certificado a intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Prejudicado, pois, o exame do recurso nesse ponto.

Com relação às demais alegações, observo que a decisão que não conheceu do recurso especial se fundamentou no seguinte entendimento: o poder geral de cautela permite ao magistrado determinar a renovação da procuração do advogado, não se mostrando cabível perquirir acerca das premissas que o levaram a determinar a necessidade de tal medida em virtude do óbice do teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PÚBLICO. AVERBAÇÃO. PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO LIMINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo. No caso dos autos, determinou-se a averbação de protesto contra a alienação de imóveis em processo no qual se postula a nulidade de testamento e doações.

2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da medida, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7 do STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

[...]

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

[...]

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 3/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0282852-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.634.558 / RJ**

Números Origem: 00020761420144020000 00218430320118190011 201402010020762

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.